

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003994-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NELSON ANTONIO DA SILVA BRITO, CPF 082.941.368-59 - Advogada

Dra. Rosa Maria Werneck

Requerido: CNOVA COMERICO ELETRONICO SA, CNPJ 07.170.938/0508-99 -

Advogado Dr. Daniel Batista Murasaki, acompanhada da prepota Sr^a

Marina Helena Curtolo

Aos 28 de setembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Cristiano. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré um aparelho de som para dar de presente de aniversário a seu genitor. Alegou ainda que ao receber o produto constatou que não estava funcionando regularmente e que em contato com a ré, diante da falta de produto semelhante em estoque, foi orientado a solicitar a sua devolução por arrependimento, o que implementou. Salientou que houve grande demora para coleta do bem e que mesmo assim as parcelas relativas ao seu preço continuaram sendo descontadas normalmente. A ação de inicio visava a restituição dos valores pagos pelo autor, bem como a reparação dos danos materiais que ele teria experimentado em decorrência dos fatos trazidos à colação. Todavia, como aquela devolução aconteceu a controvérsia limitase a saber se por força do episódio em apreço o autor teve ou não danos morais. Sobre o assunto, o autor esclareceu que houve demora por largo espaço de tempo para que houvesse a coleta do produto, inclusive com desobediência ao prazo dado a esse propósito. Outrossim, deixou claro que buscou de diversas fôrmas a resolução da pendencia junto à ré, chegando inclusive a procurar o PROCON local com esse objetivo, tudo sem sucesso. O réu em contestação não negou especifica e concretamente tais fatos, como seria de rigor. Ademais, os documentos de fls. 14/19 corroboram que houve tentativa do autor para solucionar o problema junto ao PROCON local, sem êxito. Alia-se a esse panorama o depoimento da testemunha Cristiano Barbosa Patrício, a qual, ouvida nesta data, confirmou que os fatos se deram tal como descrito pelo autor. Como se não bastasse, a testemunha também afirmou que o evento acarretou tensão, estress e chateação ao autor, precisamente porque com o passar do tempo não via a perspectiva para que tudo terminasse. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que na verdade o autor sofreu danos morais por causa da conduta da ré. É inconcebível o transcurso de meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

para a solução de problema a que o autor não deu causa, valendo notar que até mesmo a coleta do produto foi feita com desídia por parte da ré. Esta, neste contexto, não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, expondo-o a desgaste de vulto até mesmo por procurar o PROCON local sem que nem mesmo ali a pendencia fosse acertada. Nem se diga que a hipótese se limitou a mero aborrecimento próprio da vida cotidiana ou a simples descumprimento contratual. Ao contrário, foi muito além, causando abalo significativo ao autor como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse na sua posição. É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento. Quanto ao valor da indenização, o montante postulado atende aos critérios usualmente empregados em situações semelhantes (leva em consideração a condição econômica das partes e o grau de aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado), devendo assim ser acolhido. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Rosa Maria Werneck

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Daniel Batista Murasaki

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA